



2024/2179

3.9.2024

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/2179 DA COMISSÃO**

**de 2 de setembro de 2024**

**que altera o Regulamento de Execução (UE) 2022/1452 no que se refere ao teor máximo recomendado de 4-hidroxi-2,5-dimetilfuran-3(2H)-ona para gatos e cães**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão ou alteração dessa autorização.
- (2) A substância 4-hidroxi-2,5-dimetilfuran-3(2H)-ona foi autorizada pelo Regulamento de Execução (UE) 2022/1452 da Comissão <sup>(2)</sup> como aditivo em alimentos para gatos e cães.
- (3) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, a Comissão solicitou à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») que emitisse um parecer sobre se a autorização de 4-hidroxi-2,5-dimetilfuran-3(2H)-ona como aditivo em alimentos para gatos e cães ainda cumpriria as condições estabelecidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, se os termos dessa autorização fossem alterados. A alteração diz respeito ao aumento do teor máximo recomendado de 5 para 25 mg/kg de alimento completo para gatos e cães. O pedido foi acompanhado dos dados de apoio pertinentes.
- (4) No seu parecer de 13 de março de 2024 <sup>(3)</sup>, a Autoridade concluiu que a substância 4-hidroxi-2,5-dimetilfuran-3(2H)-ona é segura para cães no teor máximo recomendado de 25 mg/kg de alimento completo e para gatos, no teor máximo recomendado de 18 mg/kg de alimento completo. Concluiu igualmente que o aditivo é irritante para a pele, os olhos e as vias respiratórias e é um sensibilizante cutâneo. A Autoridade concluiu que, uma vez que a substância 4-hidroxi-2,5-dimetilfuran-3(2H)-ona é utilizada nos géneros alimentícios como aromatizante e que a sua função nos alimentos para animais é essencialmente a mesma que nos géneros alimentícios, não é necessária mais nenhuma demonstração de eficácia.
- (5) A Comissão considera que a autorização de 4-hidroxi-2,5-dimetilfuran-3(2H)-ona continua a satisfazer as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, no seguimento da alteração dos termos da autorização no que diz respeito a um aumento do teor máximo recomendado para 25 mg/kg de alimento completo para cães e 18 mg/kg de alimento completo para gatos. Além disso a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos na saúde humana, em especial no que diz respeito aos utilizadores do aditivo.
- (6) O Regulamento de Execução (UE) 2022/1452 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>.

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2022/1452, de 1 de setembro de 2022, relativo à autorização de 3-etilciclopentan-1,2-diona, 4-hidroxi-2,5-dimetilfuran-3(2H)-ona, 4,5-di-hidro-2-metilfuran-3(2H)-ona, eugenol, 1-metoxi-4-(prop-1(trans)-enil)benzeno,  $\alpha$ -pentilcinamaldeído,  $\alpha$ -hexilcinamaldeído e 2-acetilpiridina como aditivos em alimentos para animais de certas espécies (JO L 228 de 2.9.2022, p. 17, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2022/1452/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/1452/oj)).

<sup>(3)</sup> EFSA Journal, vol. 22, artigo e8721, 2024.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Alteração do Regulamento de Execução (UE) 2022/1452**

O Regulamento de Execução (UE) 2022/1452 é alterado do seguinte modo:

No anexo, na entrada relativa ao aditivo 2b13010, coluna «Outras disposições», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: “Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %:

- gatos: 18 mg
- cães: 25 mg”.

*Artigo 2.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de setembro de 2024.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN